



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.901528/2013-95  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-002.946 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** Irpj  
**Recorrente** BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A  
MAIOR. COMPROVAÇÃO

Ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Para a devida síntese do processo, transcrevo o relatório da DRJ/SPO, complementando-o ao final:

*“O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 37/41 (PER/DCOMP nº 18535.63848.250211.1.3.04-8801), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (cód. receita 2362 - IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2009.*

*O contribuinte foi cientificado, em 12/08/2013 (AR às fls. 71), do Despacho Decisório às fls. 35 e 61, assim fundamentado:*

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor de "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 196.171,29

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/03/2009          | 2362              | 668.372,08          | 30/04/2009        |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|
| 5599943871          | 668.372,08           | Db: cód 2362 PA 31/03/2009             | 668.372,08               |
|                     |                      |                                        |                          |
|                     |                      |                                        |                          |
|                     |                      |                                        |                          |
| VALOR TOTAL         |                      |                                        | 668.372,08               |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 229.540,03 | 45.908,00 | 52.082,63 |

*Irresignado, o contribuinte apresentou em 11/09/2013 a Manifestação de Inconformidade de fls. 02, alegando que havia incorreção em sua DCTF, cuja correção foi providenciada mediante DCTF retificadora entregue em 05/09/2013. Solicita, assim, sejam consideradas as correções propostas, pois seu direito creditório estaria assegurado com os recolhimentos efetuados por Darf”.*

Após analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a Turma Julgadora *a quo* julgou-a improcedente, sob o argumento de que pleiteado a simples alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito

*creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário.*

Abaixo, segue a transcrição do Acórdão n.º 16-65.762-DRJ/SPO:

**“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2009*

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

*Ante a falta de comprovação da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, não há de ser reconhecido o direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Inconformada a contribuinte interpôs Recurso Voluntário à apreciação deste Conselho. Em sua peça, a recorrente traz documentos que reputa serem suficientes à comprovação de seu direito creditório, aduzindo para tanto, o que segue:

- A estimativa referente a março 2009 foi quitada através do DARF 5599943871-0 em 31/04/2009 (Doc. 07). Ocorre que o valor recolhido no mencionado DARF corresponde ao valor de R\$ 668.372,08 declarados na DCTF nº 17.66.37.33.57-47 (Doc. 08) transmitida em 13/05/2009, que veio a ser retificada pela DCTF nº 13.88.68.20.27 (Doc.09) transmitida em 05/09/2013, para refletir o correto valor da IRPJ apurada na competência março 2009, ou seja, R\$ 472.200,79.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Trata-se de Recurso Voluntário em face de Acórdão de Manifestação de Inconformidade que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Com relação ao direito creditório objeto deste processo, a Recorrente esclarece que efetuou o recolhimento de R\$ 668.372,08 (cf. Comprovante de Arrecadação, Doc. 07 do recurso); porém, posteriormente, em decorrência de revisões internas, verificou que o valor devido a título de IRPJ por estimativa para o mês de março de 2009 era, na verdade, de R\$ 472.200,79, tendo declarado este valor (e não aquele) na Ficha 11 da DIPJ 2010 (cf. Doc. 04 do recurso).

Em razão disso, a contribuinte apresentou o PER/DCOMP 18535.63848.250211.1.3.04-8801 no valor de R\$ 196.171,29 (cento e noventa e seis mil, cento e setenta e um reais e vinte e nove centavos) que corresponde à diferença entre os valores discriminados no parágrafo anterior; sendo esta a origem do direito creditório objeto deste processo.

Pontua, inclusive, que a DCTF nº 17.66.37.57-47 (Doc. 08), onde constava a declaração do débito de R\$ 668.372,08, foi retificada pela DCTF nº 13.88.68.20.27 (Doc. 09) para consignar que a estimativa de IRPJ devida no mês de março de 2009 era, na verdade, R\$ 472.200,79, uma vez que isto não havia sido procedido anteriormente.

Pois bem. Cabe destacar a alegação da recorrente de que, apesar de ter declarado em DCTF o valor de R\$ 668.372,08, declarou na DIPJ do exercício seguinte o valor de R\$ 472.200,79 (cf. Doc. 04).

No mesmo sentido, verifica-se que ainda que a retificação da DCTF tenha sido procedida após remetido o PER/DCOMP em tela, tal fato não pode ser entendido como prejudicial à análise de crédito do contribuinte. Ademais, de acordo com o Parecer Normativo COSIT n.2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Vejamos:

*Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

*Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.*

Contudo, no caso em tela, a recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, por intermédio de sua DCTF-retificadora, cópia do documento de arrecadação federal e DIPJ.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a recorrente, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado e que o crédito aludido pelo contribuinte, em primeira análise, foi totalmente alocado para quitação de outro débito, não havendo saldo disponível para pleitear o pagamento indevido ou a maior, o qual, aparentemente, surgiu após a retificação de sua DCTF.

Correta a decisão recorrida quanto a análise do caso. Vejamos passagem do *decisum*:

*Entretanto, o contribuinte não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório ou indiciário do alegado erro e nem tampouco explica as circunstâncias e os motivos que o levaram a efetuar, segundo alega, o pagamento indevido ou a maior.*

*(...)*

*Sendo assim, cabe ao contribuinte comprovar a existência de seu direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior. A manifestante é “autora” no presente processo, pois a declaração de compensação nada mais é do que uma “petição inicial”, ou seja, um pedido dirigido à autoridade administrativa que pode ou não ser deferido, após a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.*

No caso em tela, entendo que a simples alegação de erro na DCTF e sua retificação não faz prova do direito creditório pleiteado, mormente porque a retificação somente foi efetuada pelo interessado após a ciência do Despacho Decisório que não lhe reconheceu a existência do indébito tributário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Processo nº 10875.901528/2013-95  
Acórdão n.º **1302-002.946**

**S1-C3T2**  
Fl. 201

---